

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0054/25-26PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: ÓQUEI CLUBE DE BARCELOS – HP SAD

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 8 de Abril de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao clube Arguido a sanção disciplinar de multa, no montante de 2 SMN, que nos termos do artigo 24.º n.º 2 corresponde a € 1.840,00, pela verificada infração disciplinar tipificada no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP, equivalente ao mínimo legal, depois de devidamente considerada a inexistência de circunstâncias agravantes, e atenuantes

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar Clube Arguido ÓQUEI CLUBE DE BARCELOS – HP SAD, referente ao jogo n.º 125, realizado em 1 de Março, a contar para o Campeonato Nacional Placard, Seniores Masculinos, de hóquei em patins, entre as

equipas “ÓQUEI CLUBE DE BARCELOS – HP SAD”, e “SPORTING CP”, na localidade de Barcelos.

De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, no final do jogo, quando a equipa de arbitragem se encontrava na meia pista para os cumprimentos finais foi arremessada uma garrafa de água deformada, com tampa, para o rinque, proveniente da zona onde se encontravam os adeptos clube Arguido, sem atingir qualquer interveniente no jogo.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Devidamente notificado da acusação, o Arguido não apresentou a sua defesa.

Atendendo à não apresentação de defesa, bem como à suficiência dos elementos probatórios disponíveis, designadamente o relatório confidencial da equipa de arbitragem, não foi determinada a realização de quaisquer diligências probatórias.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, dá-se como provada toda a factualidade constante da Acusação, nomeadamente:

I - No dia 1 de março de 2026 realizou-se o jogo n.º 125, a contar para o Campeonato Nacional Placard, Seniores Masculinos, de hóquei em patins, entre as equipas “ÓQUEI CLUBE DE BARCELOS – HP SAD”, e “SPORTING CP”, na localidade de Barcelos.

II - No final do jogo, quando a equipa de arbitragem se encontrava na meia pista para os cumprimentos finais, foi arremessada uma garrafa de água deformada, com tampa, para o rinque, proveniente da zona onde se encontravam os adeptos clube Arguido, sem atingir qualquer interveniente no jogo.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevo para a boa decisão a proferir no presente processo.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, e da Ficha Disciplinar do arguido.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

Com base no relatório confidencial da equipa de arbitragem, ficou demonstrado o arremesso para a zona da pista onde se encontrava a equipa de arbitragem de uma garrafa de água, amarrotada e com tampa, sem que tenha atingido qualquer elemento da equipa de arbitragem.

Assim, e atendendo à inexistência de elementos probatórios que infirmem os factos descritos no relatório confidencial da equipa de arbitragem, que tem a força probatória a que se refere o n.º 3 do artigo 228.º do RDFPP, não podiam deixar de considerar-se provados os factos descritos na acusação.

O comportamento dos adeptos do clube Arguido traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos, incluindo os Senhores Árbitros, o que não aconteceu no caso vertente.

A responsabilidade pelo cometimento das infrações a que se refere o presente processo não pode, assim, deixar de ser assacada ao Clube Arguido.

Consideramos a ilicitude da sua conduta de grau médio, consubstanciando o verificado comportamento uma gravidade e censurabilidade inexplicável e injustificada em contexto desportivo, tanto mais que estamos perante um jogo que ocorreu com elevada competitividade entre as duas equipas, tendo a equipa visitada, aqui Arguida, acabado por vencer a partida nos instantes finais.

Quanto à culpa, consideramos que os factos foram praticados com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao clube Arguido a sanção disciplinar de multa, no montante de 2 SMN, que nos termos do artigo 24.º n.º 2 corresponde a € 1.840,00, pela verificada infração disciplinar tipificada no Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina FPP, equivalente ao mínimo legal, depois de devidamente considerada a inexistência de circunstâncias agravantes, e atenuantes.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 8 de Abril de 2026

O Conselho de Disciplina,

